ANEXO II
MAPA DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CERRADO PAULISTA

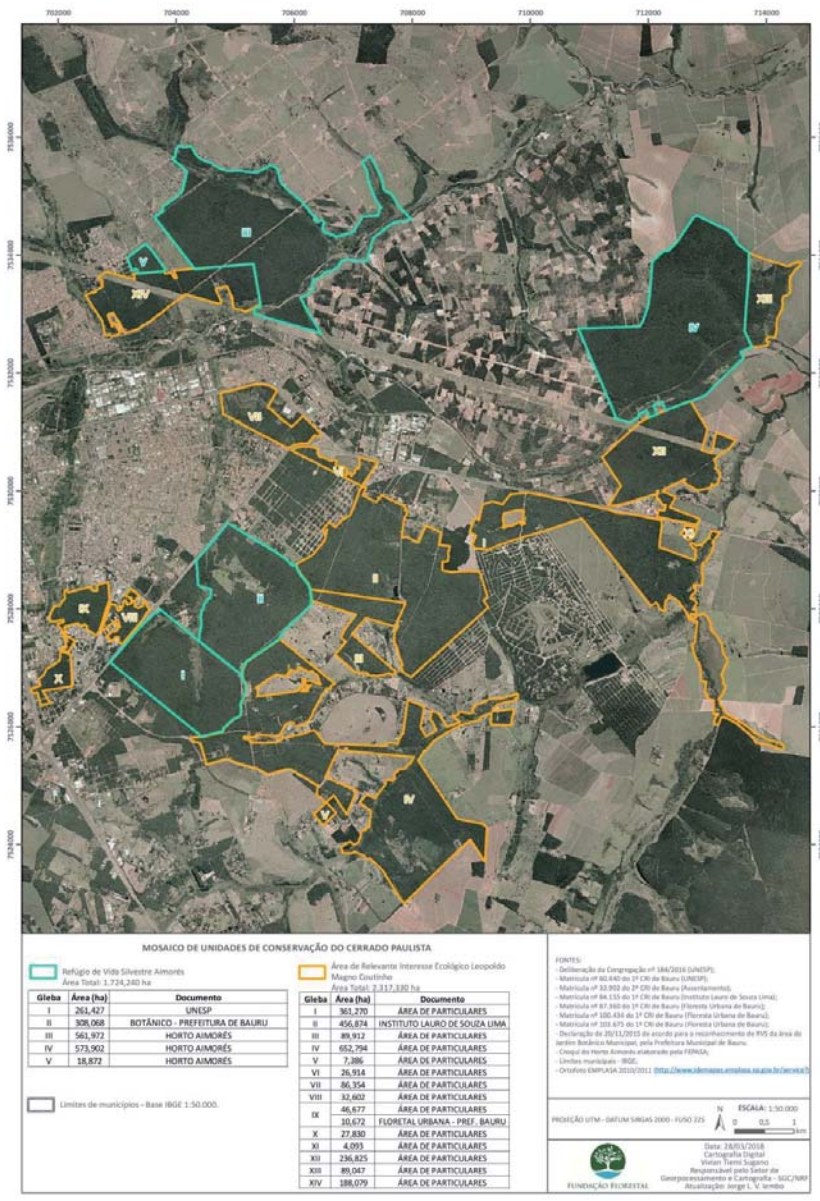

Gleba	Área (ha)	Documento
I	261,427	UNESP
II	308,068	BOTÂNICO - PREFEITURA DE BAURU
III	561,972	HORTO AIMORÉS
IV	573,902	HORTO AIMORÉS
V	18,872	HORTO AIMORÉS

Gleba	Área (ha)	Documento
I	361,270	ÁREA DE PARTICULARES
II	456,874	INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA
III	89,912	ÁREA DE PARTICULARES
IV	652,794	ÁREA DE PARTICULARES
V	7,386	ÁREA DE PARTICULARES
VI	26,914	ÁREA DE PARTICULARES
VII	86,354	ÁREA DE PARTICULARES
VIII	32,602	ÁREA DE PARTICULARES
IX	46,677	ÁREA DE PARTICULARES
	10,672	FLORETAL URBANA - PREF. BAURU
X	27,830	ÁREA DE PARTICULARES
XI	4,093	ÁREA DE PARTICULARES
XII	236,825	ÁREA DE PARTICULARES
XIII	89,047	ÁREA DE PARTICULARES
XIV	188,079	ÁREA DE PARTICULARES

Despacho do Chefe de Gabinete, de 29-3-2018

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a apurar infração cometida pela empresa Avanti Bike Comércio, Locação e Manutenção de Bicicletas Ltda. ME, contratada por esta Pasta, Permissão de Uso nº PU/10/2017/CPU, para uso de próprio do Estado para exploração comercial de locação de bicicletas, patins e assemelhados, no Parque Gabriel Chucre.

O presente processo administrativo seguiu o procedimento previsto na Resolução CC-57, de 12-07-2013, que regula a aplicação de sanções fundamentadas no artigo 7º da Lei federal 10.520, de 17-07-2002, e no artigo 87 da Lei federal 8.666, de 21-06-1993, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, no exercício da competência a mim conferida pelo Decreto Estadual 57.933/12, c.c. a Resolução SMA 74, 9/9/13, e com base nos elementos que instruem estes autos, especialmente o parecer CJ 138/2018, de fls. 46/48, e a manifestação de fls. 11.433.991/0002-01 da comissão de apuração, os quais acolho integralmente, aplico à empresa Avanti Bike Comércio, Locação e Manutenção de Bicicletas Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o 11.433.991/0002-01, a sanção de suspensão de participar em licitação e contratar, pelo período de 40 dias, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei federal 8.666/93, consignando-se efeito suspensivo, conforme art. 109, §2º Lei 8.666/93.

Publique-se o presente julgamento no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Saliente-se que o prazo para recorrer é de 5 dias úteis, contados do recebimento do ofício de notificação, ou, não sendo possível a referida notificação, devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo, o prazo recursal passa a ser considerado a partir da publicação do presente despacho no Diário Oficial do Estado.

Franqueie-se à apenada vista dos autos.

E, considerando o disposto no artigo 109, da Lei federal de licitações, eventual recurso deve ser protocolado no Centro de Licitações e Contratos, do Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, sito à Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345, Prédio 1, 6º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP.

(PSMA 1.253/2018)

Consulta Pública, de 2-4-2018

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, a consulta pública do Anteprojeto de Lei que estabelece as condutas infracionais contra fauna doméstica ou domesticada e suas respectivas sanções administrativas, cria cadastro geral de cães e gatos no âmbito estadual, e dá providências correlatas, pelo prazo de 30 dias.

A proposta está disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente: http://www.ambiente.sp.gov.br/consultapublica/

Solicitamos as contribuições ao anteprojeto de lei até o dia 03-05-2018, pelo formulário específico que consta no site.

Processo SMA 2.474/2018

Anteprojeto de Lei

Estabelece as condutas infracionais contra fauna doméstica ou domesticada e suas respectivas sanções administrativas, cria cadastro geral de cães e gatos no âmbito estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece as condutas infracionais contra a fauna doméstica ou domesticada e suas respectivas sanções administrativas e estabelece instrumentos de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo Único - São considerados animais domésticos e domesticados para os fins desta lei o conjunto de espécies animais que passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnicos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

Artigo 2º - São atos de maus tratos contra animais domésticos ou domesticados:

I – Abandonar o animal doméstico ou domesticado em vias públicas ou locais fechados, em condições que o exponha a risco, perigo de morte ou dano físico ou mental, privando-o dos meios naturais, artificiais e dos cuidados básicos para sua sobrevivência e bem estar;

II – Ofender a integridade física ou a saúde de animal doméstico ou domesticado, por meio do espancamento, uso indevido ou excessivo da força, mutilação de órgãos, membros ou tecidos, açoites e castigos físicos, envenenamento ou intoxicação por qualquer meio;

III - Deixar o animal confinado em espaço ou condições que lhe impeça ou dificulte a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os prive de ar ou luz;

IV – Deixar o animal exposto ao sol, frio, calor, chuva, umidade ou seca excessivas sem proteção adequada, exceto por breves momentos para fins de limpeza ou manutenção do local ou do animal, ou para tratamento médico veterinário, adestramento ou sociabilização;

V – Privar de assistência veterinária o animal doente, ferido, prenhe, impossibilitado ou com restrições para andar ou comer;

VI – Sujeitar o animal a confinamento ou isolamento contínuo e permanente;

VII – Abusar sexualmente ou praticar atos de zoofilia e bestialidade;

VIII – Obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços ou comportamentos contrários à natureza da espécie;

IX – Submeter o animal a atividades para fins de entretenimento humano que o exponha a riscos de lesão, por comportamentos repetitivos antinaturais, ou a qualquer prática degradante que possa afetar a etologia ou o bem-estar da espécie;

X – Expor o animal, em locais de venda, doação ou concurso, por período igual ou maior que 6 (seis) horas em condições adequadas ou ainda por qualquer período sem condições adequadas de abrigo, movimentação, respiração, privando-o de alimento, água, local adequado para suas necessidades fisiológicas;

XI – Expor ou, quando possível, deixar de minimizar o impacto de sons e fogos de artifício com estampido sobre o animal, excetuados os impactos sonoros de atividades voltadas à sociabilização, terapia assistida, assistência a humanos, ao policiamento e ao adestramento, observada sua etologia e mediante programa prévio de dessensibilização continuada em treinamento, respeitando-se os limites e necessidades de cada animal;

XII - Privar o animal de entretenimento, enriquecimento ambiental e sociabilização com outros animais passíveis de convivência controlada e segura, respeitadas as características da espécie e do indivíduo, salvo se por condição temporária ou permanente, física ou comportamental, a sociabilização lhe seja difícil ou penosa;

XIII – Explorar ou veicular gratuitamente sem aviso de imagem inadequada ou perturbadora ou fazer uso comercial de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos;

XIV – Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

XV – Incentivar ou apoiar qualquer dos atos de maus tratos especificados nos incisos I a XIV.

§ 1º - No caso do inciso III, não se considera ato de maus tratos deixar o animal confinado em espaço que lhe reduza significativamente o movimento, o descanso ou o prive de luz no caso de compartimento para transporte, pelo período razoável de viagem, respeitado intervalo mínimo para descanso e alimentação, ressalvada a garantia de respiração adequada e a possibilidade de ficar em pé e dar um giro em torno de si mesmo.

§ 2º – Não se considera infração administrativa o uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas ou educacionais.

§ 3º – Não são considerados atos de maus tratos as condutas que visem prestar atendimento médico veterinário ou a realização de esterilização e identificação do animal para fins de saúde ou controle populacional, desde que realizados por profissional habilitado, observados os procedimentos de analgesia e bem-estar do animal durante todo o procedimento ou ato cirúrgico, incluindo as etapas pré e pós cirúrgicas, quando for o caso.

Artigo 3º - A prática de qualquer dos atos de maus tratos tipificados nos incisos do caput do artigo 2º sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R$ 3.000,00 por indivíduo.

§ 1º - A sanção será aplicada em dobro nas seguintes hipóteses:

a) se o infrator for o guardião, proprietário, responsável ou agente que goze da confiança ou de acesso facilitado ao animal;

b) se em razão do ato de maus tratos, o animal ou sua cria vierem a morrer;

c) se em razão do ato de maus tratos o animal ficar enfermo, sofrer lesão permanente ou estendê-la a sua cria em estado de prenhez.

§ 2º - A sanção será aplicada em triplo caso o infrator seja reincidente.

§ 3º - Se o infrator envidar esforços, com resultado satisfatório, para resgatar o animal ou protegê-lo de dano ou perigo ao qual tenha dado causa nas hipóteses desta lei, o órgão competente deverá, a seu critério, reduzir a sanção pela metade.

§ 4º - É causa excludente de ilicitude o ato que resulte em maus tratos impelido por motivo de legítima defesa própria ou de terceiros, protegido apenas valor da vida e da integridade física, em resposta a injusto ataque do animal.

§ 5º - Se a conduta de maus tratos for comprovadamente culposa, a sanção será diminuída pela metade.

Artigo 4º - Os recursos da aplicação desta lei, quando de execução pelo ente estadual, deverão ser destinados para o fundo especial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 5º - Os entes públicos deverão promover políticas públicas de conscientização da guarda responsável dos animais domésticos ou domesticados, enfatizando a importância da adoção com critérios, do controle reprodutivo, controle ecto e endoparasitário e da vacinação antirrábica e espécie-específica às espécies que possam ser afetadas por doenças ou transmiti-las.

Artigo 6º - O Estado de São Paulo deverá criar o cadastro geral de animais domésticos, com a finalidade de instrumentalizar a previsão legal de registro individual de cães e gatos inserido no programa de controle populacional, no prazo de 12 meses, a contar da publicação desta Lei, sendo de competência dos municípios a inserção de dados dos animais.

§ 1º - O cadastro será obrigatório para animais que tenham sido beneficiados por campanhas de controle populacional e poderá ser ampliado pelos Municípios a todos os interessados.

§ 2º - O Estado de São Paulo disponibilizará aos municípios perfil específico para inserção, atualização e consulta de dados.

Artigo 7º - O animal doméstico será identificado através de implantação do transponder (microchip) por profissional competente e receberá o número permanente do registro geral individualizado, podendo o proprietário retirar o protocolo com o número do Registro Geral Animal (RGA), data e dados que identifiquem o animal.

Artigo 8º- As despesas resultantes da aplicação desta lei serão garantidas pelo valor arrecadado ao fundo especial de que trata o Artigo 4º desta Lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO III - SANTOS

Comunicados

Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual 60.342/2014, segue a relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170922003378-2
Datada Infração: 22-09-2017
Autuado: Antonio Cezar Lima dos Santos
CPF: 167.900.495-68
Data da Sessão: 03-04-2018

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Advertência: Manter;
Apreensão de bens e animais: Manter;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Observações: Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170922005799-1
Datada Infração: 22-09-2017
Autuado: Jose Roberto Belo
CPF: Não Informado
Data da Sessão: 04-04-2018

A parte interessada não compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Multa simples: Alterar Valor para em virtude da constatação de atenuantes.;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir desta publicação para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R$ 1.120,00

Observações: O autuado não compareceu ao Atendimento e terá 20 dias para interpor defesa após a publicação da decisão resultante do Atendimento Ambiental no D.O. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170923006454-2
Datada Infração: 23-09-2017
Autuado: Divaldo Florencio do Amaral
CPF: 289.604.338-10
Data da Sessão: 04-04-2018

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Apreensão de bens e animais: Manter;
Multa simples: Alterar Valor para em virtude da constatação de atenuantes.;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R$ 100.800,00

Observações: Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170923006454-3
Datada Infração: 23-09-2017
Autuado: Duarte Florencio do Amaral
CPF: 114.933.428-27
Data da Sessão: 04-04-2018

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Apreensão de bens e animais: Manter;
Multa simples: Alterar Valor para em virtude da constatação de atenuantes.;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R$ 60.480,00

Observações: Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170921007089-1
Datada Infração: 25-09-2017
Autuado: Antonio Marinho Santos
CPF: 003.102.308-88
Data da Sessão: 04-04-2018

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Apreensão de bens e animais: Manter;
Multa simples: Anular;
Advertência: Manter;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Observações: Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170921012397-1
Datada Infração: 21-09-2017
Autuado: Claudio Luiz de Campos
CPF: 315.053.198-54
Data da Sessão: 29-03-2018

A parte interessada não compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Advertência: Manter;
Embargo de obra ou atividade: Manter;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir desta publicação para interposição de defesa contra a decisão acima.

Observações: O autuado não compareceu ao Atendimento e terá 20 dias para interpor defesa após a publicação da decisão resultante do Atendimento Ambiental no D.O. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170919012602-1
Datada Infração: 19-09-2017
Autuado: Ariovaldo dos Santos
CPF: 091.807.158-50
Data da Sessão: 28-03-2018

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Advertência: Manter;
Embargo de obra ou atividade: Manter;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R$ 98,00

Observações: Não houve concordância com os termos propostos. Prazo para interposição de defesa de 20 dias. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170919014345-1
Datada Infração: 19-09-2017
Autuado: Jose Carlos dos Santos
CPF: 076.914.768-25
Data da Sessão: 28-03-2018

A parte interessada não compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Advertência: Manter;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir desta publicação para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R$ 98,00

Observações: O autuado não compareceu ao Atendimento e terá 20 dias para interpor defesa após a publicação da decisão resultante do Atendimento Ambiental no D.O. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170917016462-1
Datada Infração: 17-09-2017
Autuado: Sergino Silva de Oliveira Junior
CPF: 281.015.338-85
Data da Sessão: 21-03-2018

A parte interessada não compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Apreensão de bens e animais: Manter;
Destruição ou inutilização do produto: Manter;
Multa simples: Alterar Valor para em virtude da constatação de atenuantes.;
Não houve conciliação.

Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir desta publicação para interposição de defesa contra a decisão acima.

Valor consolidado da multa: R$ 5.600,00

Observações: O autuado não compareceu ao Atendimento e terá 20 dias para interpor defesa após a publicação da decisão resultante do Atendimento Ambiental no D.O. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 22 - Registro
Auto de infração Ambiental: 20170917016462-2
Datada Infração: 17-09-2017
Autuado: Sergino Silva de Oliveira Junior
CPF: 281.015.338-85
Data da Sessão: 21-03-2018

A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.

Decisão sobre as sanções administrativas:
Apreensão de bens e animais: Manter;
Destruição ou inutilização do produto: Manter;